



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 428/2020

Itanhaém, 8 de setembro de 2020.

Senhor Presidente:

Em atenção aos termos do Requerimento nº 132, de 2020, de autoria dessa Presidência, cumpre-me, desde logo, informar a Vossa Excelência que há muitos anos o Município de Itanhaém não efetua a cobrança da taxa de iluminação pública, porquanto tal exação pelos Municípios foi objeto de inúmeros questionamentos judiciais, do que decorreu farta e consolidada jurisprudência afirmativa da inconstitucionalidade dessa taxa, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível.

A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, cobrada pelo Município mediante convênio com a concessionária distribuidora de energia elétrica para fazer face aos custos da implantação e manutenção do serviço de iluminação pública, não se confunde com a taxa de iluminação pública.

Esse tributo tem como suporte expresso o artigo 149-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, e sua instituição no âmbito do Município de Itanhaém, levada a efeito pela Lei Complementar nº 51, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, observou as peculiaridades das contribuições, o que afasta a estrita remunerabilidade ou comutatividade relativamente à atuação estatal, que é traço típico da taxa.

Assim, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública caracteriza-se tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação à finalidade que a qualifica, a exemplo das outras categorias de

Rec. l. 1720/2020. 11.09.2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

contribuições integrantes do sistema tributário nacional (CF, art. 149): a social, a cooperativa e a interventiva.

Desse modo, os recursos arrecadados com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública são destinados, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do artigo 1º da citada Lei Complementar nº 139/2012, ao custeio da energia elétrica fornecida pela concessionária distribuidora para a iluminação de vias e logradouros públicos e bem assim à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Feitos estes esclarecimentos, informo a Vossa Excelência que a redução do valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nas condições sugeridas na propositura, implica em renúncia de receita e, sendo assim, somente é possível se observadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que restringiu, sobremaneira, a concessão de benefícios fiscais, por mais nobres que sejam os seus objetivos.

Com efeito, a partir da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer projeto de lei versando sobre a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, somente pode ser proposto caso seja acompanhado de demonstrativos da estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de que atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Além disso, para estar de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta deve atender a pelo menos uma das seguintes condições: deverá ser demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária ou que a renúncia será compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Como se vê, a concessão de benefício fiscal, na forma sugerida na propositura, exige a realização de criteriosos e complexos estudos, que incluem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, para que se possa analisar os seus impactos nas finanças municipais.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

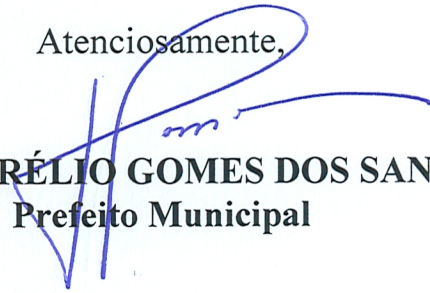
Estado de São Paulo

Ademais, o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proíbe que a Administração Pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, os quais devem ser caracterizados por critérios objetivos.

Sendo assim, a norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, a concessão de benefício fiscal. Essa proibição tem por objetivo impedir a manipulação da máquina administrativa com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura no ano das eleições.

Sendo o que me cumpria informar, reitero a Vossa Excelência os protestos do meu apreço e respeitosa consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém